

# Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.957 - MG (2021/0263324-6)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO** : -----  
**ADVOGADOS** : **MARIA CRISTIANE RIBEIRO - MG113566**  
**RONALD ROGERIO CUSTODIO - MG161886**

## EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.955.440/DF, RESP 1.955.957/MG, RESP 1.955.300/DF E RESP 1.955.116/AM. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: **“A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento.”**
2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 08 de agosto de 2023(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**Relator**

525  
REsp  
1955957  
Petição :  
2022001J2125

C54216455104=9110:1818@C542122854:1032245551@

2021/0263324-6

Documento

Página  
1



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1955957 - MG (2021/0263324-6)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO** : -----  
**ADVOGADOS** : **MARIA CRISTIANE RIBEIRO - MG113566**  
**RONALD ROGERIO CUSTODIO - MG161886**

### EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.955.440/DF, RESP 1.955.957/MG, RESP 1.955.300/DF E RESP 1.955.116/AM. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: **“A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento.”**

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO *PRO RATA*. SOLIDARIEDADE. ARREFECIMENTO. ARTIGO 130, III DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. CONSTRIÇÃO. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. PREFERÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS. SUBSIDIARIEDADE. SEGURANÇA ALIMENTAR. LIMITES. PARCIAL PROVIMENTO.

I - Não apresentando o agravante elementos que ensejassem uma nova atribuição à demanda, não merece qualquer reparo o valor, inicialmente, indicado pelo autor do feito principal que, no caso, compreende precisamente ao proveito econômico almejado na espécie.

II - Cumpridos os requisitos legais mencionados a partir do art. 99, do CPC, deferese o pedido de assistência judiciária pelo agravante.

III - Havendo fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa, causadores de dano ao erário pelos réus na ação principal, justifica-se a decretação de indisponibilidade de bens, bem assim o recebimento da petição inicial.

IV - Constando no polo passivo da ação principal quatro litisconsortes os quais quatro tiveram decretada a indisponibilidade de bens, especificamente, quanto

ao suposto dano ao erário provocado (R\$ 17.692,37) e, não se podendo, nesse momento processual, delimitar ou quantificar a extensão e o limite de participação de cada um deles no cometimento dos atos de improbidade, a indisponibilidade deverá incidir equitativamente à razão de 1/4 (um quarto) sobre o patrimônio individualmente considerado, atingindo, no caso concreto, o valor de R\$ 4.423,09 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos), para cada qual.

V - "O mecanismo civil da solidariedade passiva, pelo qual o credor pode exigir a prestação de qualquer dos devedores (art. 275 - CC), podendo o devedor que satisfaz a dívida por inteiro exigir de cada um dos codevedores a sua quota (art. 283 - CC), está arrefecido pelo CPC, que prevê o chamamento ao processo "de todos os demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum" (art. 130, III), para que o réu possa exigir dos demais devedores a sua cota na proporção que lhes tocar (art. 132 - idem)". (AG 0041337-42.2016.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 16/02/2017).

VI - A constrição deve incidir preferencialmente sobre os bens móveis e imóveis, e, em não havendo bens suficientes, individualmente considerados sobre os ativos financeiros, até o limite necessário a se complementar o valor de cada qual, não devendo esta última incidir, de toda sorte, sobre os ativos financeiros do agravante (contas correntes e de poupança) que constituam recursos destinados a fazer frente às despesas e representativos de verba salarial, de verba alimentar até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do inciso X do art. 833 do CPC, garantindo-se, assim, o pagamento de eventual condenação futura, além de resguardar a segurança alimentar da pessoa física e de seus familiares. V - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 262-269, e-STJ.

O recorrente alega violação aos arts. 7º, *caput* e parágrafo único, e 12, II, da Lei 8.429/1992; aos arts. 264, 275 e 942 do Código Civil e ao art. 1.022 do CPC/2015. Afirma que, em virtude da solidariedade entre os réus, a medida de indisponibilidade de bens deve recair, para cada réu, sobre o valor total do dano perseguido na Ação de Improbidade Administrativa, não devendo ser rateado *pro rata* entre eles.

O Ministério Público opinou pela admissão do recurso como Representativo da Controvérsia, conforme fls. 331-335, e-STJ.

É o **relatório**.

## VOTO

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que se considera apto para afetação ao rito do art. 1.036 do Código Processual Civil (CPC) de 2015.

O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 18 acórdãos e 725 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo a controvérsia destes autos.

A Lei 14.230/2021 promoveu alterações na Lei 8.429/1992, inclusive em dispositivos que cuidam da temática em análise. O Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento no Tema 1.199, o qual trata da retroatividade ou não da aplicação da Lei 14.230/2021. Entretanto, a matéria do caso em questão é de natureza processual, e as inovações trazidas pela Lei 14.230/2021 possuem aplicabilidade imediata. Ademais, o referido Tema 1.199 do egrégio STF não tratou especificamente da questão da indisponibilidade.

Registre-se que, tanto na antiga redação da Lei 8.429/1992 quanto na atual, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, não há dispositivo legal que trate expressamente da solidariedade entre os agentes ímprobos na fase anterior à sentença. O que justifica, ainda mais, a presente afetação.

Ante o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: **“A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento”.**

b) **suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais que versem acerca da questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou Superior Tribunal de Justiça.**

c) **a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;**

d) **vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.**

**É o Voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2021/0263324-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.955.957 / MG

Números Origem: 00343358420174010000 68413020164013801

Sessão Virtual de 02/08/2023 a 08/08/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : MARIA CRISTIANE RIBEIRO - MG113566

RONALD ROGERIO CUSTODIO - MG161886

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento" e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

C54216455104=9110:1818@ 2021/0263324-6 - REsp 1955957 Petição :  
2022/001J212-5 (ProAfR)